



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0057188-80.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Instituto do Coração do Estado da Paraíba

Advogada : Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos (OAB/PB nº 14.530)

Apelada : Biotronik Comercial Médica Ltda

Advogada : José Cordeiro Cilento (OAB/PB nº 54.184)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEX MATER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. TESE REPELIDA. APRESENTAÇÃO DE PROTESTO. CONFIRMAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

- Para fins do ajuizamento da monitória, o protesto confirma a mora do devedor, constituindo, à luz do art. 1.102, do Código de Processo Civil, prova escrita sem eficácia de título executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 101/106, interposta pelo

Instituto do Coração do Estado da Paraíba, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 98/100, prolatada pela **Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital**, nos autos da **Ação Monitória** de que cuidam os presentes autos, intentada por **Biotronik Comercial Médica Ltda.**, cujo excerto dispositivo consignou o seguinte teor:

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, **CONSTITUINDO, DE PLENO DIREITO, A DÍVIDA DESCRITA NA INICIAL**, condenando o promovido/embarcante ao pagamento do valor de R\$ 149.537,72 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) (...).

Em suas razões, a instituição recorrente sustentou a impropriedade da sentença, ocasião em que postula sua reforma, declinando, de início, a preliminar de ausência de interesse processual, pois não provocado administrativamente o pagamento perseguido, e, no mérito, a ausência de constituição em mora, nos ditames do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

Contrarrazões, fls. 110/111, limitando a pugnar pela manutenção da sentença, pelos “seus próprios e jurídicos fundamentos”.

A **Procuradoria de Justiça**, na peça de fls. 117/120, subscrita pelo **Dr. José Raimundo de Lima**, posicionou-se pela rejeição da preambular e pelo regular processamento do recurso, sem se manifestar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento

esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da

municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) – sublinhei.

Avancemos ao exame das razões recursais.

Pois bem. Segundo o art. 1.102, do Código de Processo Civil, a ação monitória é cabível nas hipóteses em que o autor reclama pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel determinado, tendo como base prova escrita sem eficácia de título executivo.

Com efeito, em estando apta a petição, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (art. 1.102 b). Citado o réu, a lei faculta o cumprimento espontâneo do mandado, isentando-o de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, § 1º).

Preferindo discutir a demanda, o réu deverá opor embargos, que suspenderão a eficácia da ordem de pagamento, sem necessidade de prévia garantia do juízo, obedecendo ao rito ordinário (art. 1.102 c, caput e § 2º).

Caso não sejam opostos embargos ou sejam julgados improcedentes, o mandado monitório será convertido em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1.102 c, caput e § 3º).

Na **hipótese**, a Magistrada de primeiro grau, ante a improcedência dos embargos apresentados pelo devedor, declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 149.537,72 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros legais, desde os respectivos protestos.

Não se satisfazendo com tal conclusão, apelou a promovida, suscitando a preliminar de ausência de interesse da ação, e, no mérito, a falta de constituição em mora.

Passo ao exame da **carência da ação por ausência de interesse processual**.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O interesse processual, por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Nessa palmilhar, urge destacar que o cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário não permite se impor a exaustão da instância administrativa como condição para a formulação de pleito judicial.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência do

interesse processual da parte autora, porquanto desnecessária a demonstração de prévio requerimento na via administrativa, como requisito ao ingresso na via judiciária.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos, destacado na parte que importa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004577820148150121, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 19-06-2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISUM QUE, LIMINARMENTE, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA

INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. **O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada. Art. 5º, XXXV, CF, não sendo condições ou pressupostos de admissibilidade, à propositura de ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, o prévio requerimento em sede administrativa.** (TJPB; APL 0006120-91.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 26/06/2015; Pág. 15).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir. Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes desta Corte. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo a quo. Aplicação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Provimento monocrático do recurso. **Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.** Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide,

conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150872820148152001, - Não possui -, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 02-07-2015).

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao declarar a falta da constituição de mora, o insurgente se embasa no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial e extrajudicial.

No entanto, ao contrário do alegado na pretensão recursal, a finalidade do protesto é comprovar o inadimplemento da obrigação originada em título executivo ou outro documento da dívida e visa, justamente, constituir em mora o devedor. Logo, a mora se constitui mediante a interpelação extrajudicial formalizada pelos multicitados protestos realizados pelo Serviço Notarial e Registral Toscano de Brito.

A propósito, segue recente precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DEVIDO.

COBRANÇA DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. O objetivo do protesto é constituir em mora o devedor e interromper o prazo prescricional para ajuizamento da execução forçada, sendo que, após esse termo, os cheques somente podem embasar ação de cobrança ou monitória, as quais não exigem que os títulos tenham sido protestados. Não se justifica o apontamento a protesto cheques que já se encontram prescritos e sem força executiva. (TJMG; APCV 1.0620.14.001121-9/001; Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini; Julg. 27/10/2016; DJEMG 09/11/2016)

Outrossim, agiu com costumeiro acerto a sentenciante quando asseverou ter a autora se desincumbido dos ônus da prova dispostos no art. 333, I, do então Código de Processo Civil, máxime com a juntada das notas fiscais e protestos anexados às fls. 20/72.

Nesse caminhar, aquiesce a esse direcionamento o seguinte aresto, destacado em sua inteireza:

MONITÓRIA. DUPLICATA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROTESTO. Documentos hábeis a embasar o procedimento monitório. JUROS DE MORA. Termo inicial. Tratando-se de obrigação líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, e não da citação. Mora "ex re". Aplicabilidade do [art. 397 do Código Civil](#). Redução da verba honorária fixada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0025100-40.2013.8.26.0506; Ac. 9874712; Ribeirão Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 05/10/2016; DJESP 14/10/2016).

Com essas considerações, mantenho irretocável a sentença, ao refutar os embargos monitórios, e, por via de consequência, julgar procedente o pedido de pagamento almejado na exordial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator